

# A POLÍTICA DE AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E SUA EFETIVAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Vilma Miranda de Brito – UFMS –**

vilmiranda@bol.com.br

**Ester Senna – UFMS**

esenna7@yahoo.com.br

Agência Financiadora: FUNDECT/CAPES

**Resumo** Este estudo tem o propósito de analisar as políticas educacionais voltadas especificamente para o ensino fundamental. Focalizam-se as discussões e as lutas travadas no processo de ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para nove anos no estado de Mato Grosso do Sul. A ferramenta metodológica utilizada foi a análise de conteúdo das normas. Conclui-se que a ampliação do ensino fundamental constituiu-se em práticas de acomodação e necessita ainda de um planejamento que possibilite a ampliação de oportunidades de permanência, sucesso escolar e garantia de padrão de qualidade.

**Palavras-chave:** políticas públicas; ensino fundamental de nove anos; qualidade da educação

## Introdução

Este estudo tem o propósito de analisar o direito à educação na qualidade de uma política pública e, também, analisar as políticas educacionais voltadas especificamente para o ensino fundamental, considerado como “direito público subjetivo”, posto ter matrícula obrigatória. Descreve-se, também, a implementação da Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que instituiu e normatizou a ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para nove anos e discute-se o estado recente das políticas implantadas na rede estadual de ensino de Mato Grosso do Sul no que se refere a esta ampliação.

Apresenta-se, pois, uma breve revisão da legislação educacional sobre o EF a partir de 1988, tendo como marco a Constituição Federal, na tentativa de demonstrar alguns dos desafios para que essa etapa da educação básica possa ter um mínimo de qualidade em seu atendimento educacional. As principais orientações emanadas do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Estadual de Educação (CEE) para a implantação do novo sistema também são objeto de discussão.

Ao concentrar esforços de análise na dinâmica interna do sistema educacional tenciona-se vislumbrar as lutas, os embates travados, os avanços e os novos desafios. Dessa forma, é importante não perder de perspectiva que o processo de definição de políticas públicas para uma sociedade reflete os conflitos de interesses e os arranjos feitos nas esferas de poder que perpassam as instituições do Estado e da sociedade como um todo.

A análise focaliza, então, as discussões e as lutas travadas sobre as principais decisões e medidas desencadeadas pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e pela

Secretaria Estadual de Educação, as críticas formuladas, bem como os embates travados durante o processo de implementação da reforma.

Procurou-se não perder de perspectiva que toda política educacional, definida como programa de ação, é um fenômeno que se produz nas relações de poder expressas no contexto das relações sociais e que as políticas públicas correspondem a uma das expressões da forma como o Estado capitalista administra a correlação das forças sociais. Esta análise foi fundamental uma vez que ela teve como intuito revelar o sentido do projeto político que sustenta tal modificação no sistema educacional.

Portanto, este estudo pretende trazer novos elementos para a compreensão do processo de gestão da educação básica, particularmente do ensino fundamental, ensejando a apreensão dos condicionantes na política/gestão educacional que se dá no espaço nacional e subnacional, julgados relevantes para o equacionamento de um atendimento de qualidade.

O trabalho apresenta algumas considerações finais acerca de aspectos julgados relevantes para o equacionamento de um atendimento de qualidade com o intuito de destacar a necessária atenção a ser dirigida à organização do ensino fundamental, para que aquilo que poderia representar um ganho – mais um ano de escolaridade obrigatória –, não se transforme em prejuízo.

## **1. A universalização do ensino fundamental e a efetivação do direito à educação: contradições e desafios**

A educação, entendida na qualidade de componente do conjunto das políticas públicas de corte social, é uma responsabilidade do Estado e nessa reflexão, particularmente, do Estado capitalista. Dessa forma, a educação consiste em uma fração das políticas sociais (AZEVEDO, 1997) e estas, por sua vez, focalizadas nos pobres e sobre orientação de um governo mundial, tem sido uma das estratégias de controle social (MÉSZAROS, 1987).

É fundamental a compreensão da concepção de Estado e de política social que sustentam as ações e os programas de intervenção, uma vez que visões diferentes de sociedade, Estado e política educacional geram projetos diferentes de intervenção nesta área. Assim, importa ressaltar que o Estado é visto aqui não apenas como proponente de políticas expressas, mas também como implementador de políticas, por meio de seus órgãos hierarquizados administrativamente.

Mészáros (2002) evidencia o Estado como parte estrutural do próprio sistema de reprodução do capital, superando, assim, a compreensão dicotômica entre capital e Estado. Ainda, ressalta que “o Estado moderno é uma necessidade *sócio-metabólica* do capital, pois

atua como um organizador dos processos fundamentais da existência deste modo de produção (p. 123 – grifos no original).

É importante salientar que o estudo sobre a complexidade das relações Estado/sociedade, próprias do capitalismo desenvolvido, apresenta-se hoje como eixo fundamental para pensar as transformações do capitalismo contemporâneo. Na concepção gramsciana as relações do Estado são construídas a partir da organização e do relacionamento das classes fundamentais com os governantes e os governados e, portanto, leva em consideração as novas abordagens que a esfera social, política e econômica absorveram com o desenvolvimento do sistema capitalista.

Gramsci situa a gênese do Estado nas relações econômicas, no modo de produção e reprodução da existência. Mas é importante ressaltar que ele amplia e enriquece essa concepção, uma vez que na teoria gramsciana, o "Estado é todo o complexo de atividades práticas e teóricas com as quais a classe dirigente justifica e mantém não só o seu domínio, mas consegue obter o consentimento ativo dos governados" (GRAMSCI, 1980, p.87).

O pensamento de Gramsci continua atual como questionamento da visão política contemporânea que procura separar a esfera econômica da esfera política. No entanto, é evidente a existência de limites que as condições atuais apresentam para a configuração de novas formas de direção política. Nesse caso, a concepção de Gramsci só faz sentido na nossa realidade, se for pensada em "termos dialéticos". É preciso que haja superação do Estado capitalista. No lugar da coerção, tanto por parte do Estado como por parte do mercado, é preciso colocar cada vez mais esferas de consenso (hegemônicas) na tentativa de construção de uma ordem social cada vez mais contratual e menos coercitiva. Isso depende de um complexo processo de lutas sociais, o que se configura como obstáculo para que os homens possam efetivamente regular de modo consensual as suas interações sociais.

Portanto, a ampliação efetiva da participação dos envolvidos nas esferas de decisão, de planejamento e de execução da política educacional e, conseqüentemente, a consciência das condições em que se efetiva a luta de classes e as expressões de seus conflitos na esfera educacional, são elementos determinantes para a compreensão de novos e amplos direitos sociais e se determine uma *nova direção política*. Sobre este mesmo ponto de vista, Höfling (2001) evidencia que,

A relação entre sociedade e Estado, o grau de distanciamento ou aproximação, as formas de utilização ou não de canais de comunicação entre os diferentes grupos da sociedade e os órgãos públicos – que refletem e incorporam fatores culturais, [...] – estabelecem contornos próprios para as políticas pensadas para uma sociedade. Indiscutivelmente, as formas de organização, o poder de pressão e articulação de diferentes grupos sociais no processo de estabelecimento e reivindicação de

demandas são fatores fundamentais na conquista de novos e mais amplos direitos sociais, incorporados ao exercício da cidadania. (p.39).

No Brasil, particularmente, as ações e as estratégias sociais governamentais até então vigentes traduzem-se em políticas focalizadas e emergenciais (políticas compensatórias), que destinadas aos “pobres”, não tem a função de alterar as relações estabelecidas na sociedade e impedem o pleno exercício da cidadania. Como se sabe, a focalização na educação é uma forma de priorizar uma determinada etapa de ensino, fato que pode contribuir para o retardamento da universalização de outras etapas da educação básica (FREITAS, 2008; OLIVEIRA, 2007).

É importante ressaltar que no contexto de redemocratização do país configurou-se acentuadas mudanças na educação brasileira, explícitas na Constituição Federal de 1988. Destaca-se, dentre outras, a garantia da concepção ampla de educação. A garantia de padrão de qualidade (inciso VII, art. 206), um dos princípios do ensino brasileiro, e o estabelecimento de que a União deve garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade (art. 211, parágrafo 1º), são aspectos de ordem qualitativa na garantia e efetividade do direito à educação, presentes na legislação. Portanto, a obrigatoriedade, a universalização do acesso ao ensino fundamental e a qualidade são conseqüências dessa concepção de evidente característica democratizadora.

Um mecanismo principal para reforçar a garantia e a importância do direito à educação na Carta Magna é o §1 do artigo 208: “O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo”. Assim, as normas que hoje embasam a organização da Educação Básica, respaldadas pela Constituição Federal de 1988, adotam a focalização da política educacional no ensino fundamental gratuito e obrigatório, ressaltam o direito à educação como um direito social e quando se referem ao Ensino Fundamental, trata-o como *direito público subjetivo*<sup>1</sup>, posto ter *matrícula obrigatória*.

Freitas (2008) destaca que “no Brasil o ‘ensino obrigatório’ limita-se ao ‘ensino fundamental’ (p.36) e que [...] no contexto internacional, a ‘educação obrigatória’ corresponde hoje à ‘educação básica’, cuja duração varia em diferentes países. [...]” (p.38). Portanto, disso depreende-se que a necessária ampliação da educação obrigatória é um direito do indivíduo e dever do Estado. Além disso, pressupõe-se a definição e a garantia de padrões mínimos de qualidade, incluindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Analisando a expansão das oportunidades de acesso e permanência no sistema escolar brasileiro, constata-se que no final do século XX o ensino fundamental foi praticamente universalizado com relação ao acesso. Esse fato representa um importante ganho. Dados do IBGE abaixo demonstram a referida expansão:

A frequência à escola para crianças e adolescentes cresceu bastante entre 1997 e 2007, principalmente no período que vai de 2002 a 2007. No grupo de crianças de 0 a 6 anos de idade, em 1997, o percentual das que freqüentavam escola era de 29,2%, passando em 2002 para 36,5% e, em 2007, para 44,5%. No subgrupo de 4 a 6 anos de idade, o percentual em 2007 chegou a quase 78%. Este aumento pode estar expressando as mudanças de duração do ensino fundamental de oito para duração de nove anos, desde a aprovação da Lei no 11.274, em dezembro de 2006, que estabelece a responsabilidade legal dos pais e do estado para fazer com que as crianças entre 6 e 14 anos freqüentem o ensino fundamental.(SÍNTESE, 2008).

Apesar de um dos tradicionais mecanismos de exclusão da escola – reprovação seguida de evasão – estar sendo minimizado, a desigualdade e a exclusão ainda permanecem. Mas cabe ressaltar que não são as mesmas e nem ocorrem da mesma forma que no passado, conforme bem explicita Oliveira (2007):

[...] Setores mais pobres reprovam mais, evadem mais, concluem menos, o mesmo ocorre com negros e meninos, mas, mais importante que isso, aprovam mais, permanecem mais e concluem mais do que em qualquer outro momento de nossa história educacional, ainda que permaneçam como os setores mais excluídos. Só que não são excluídos da mesma maneira que no passado! [...] (p.682).

Portanto, o acesso ao ensino fundamental está praticamente universalizado hoje, mas a democratização do ensino não se dá somente pela garantia do acesso, requerendo sua oferta com qualidade social para otimizar a permanência dos estudantes e, desse modo, contribuir para a melhoria dos processos formativos e a participação cidadã. Nesse sentido, Oliveira (2007) ressalta que,

[...] A superação da exclusão por falta de escola e pelas múltiplas reprovações tende a visibilizar a exclusão gerada pelo não aprendizado ou pelo aprendizado insuficiente, remetendo ao debate acerca da qualidade do ensino. É a qualidade 'que oprime o cérebro dos vivos' e ocupa o centro da crítica ao processo presente de expansão, tornando-se a questão central da política educacional referente à educação básica nos próximos anos (p.686-687).

Assim, a busca por melhoria da qualidade da educação exige medidas não só no campo do ingresso e da permanência, mas requer ações que possam reverter a situação de baixa qualidade da aprendizagem na educação básica, o que pressupõe, por um lado, identificar os condicionantes da política de gestão e, por outro, refletir sobre a construção de estratégias de mudança do quadro atual. Isso pressupõe vislumbrar contradições em outras etapas e, principalmente, na qualidade da educação básica (OLIVEIRA, 2007). Apesar de

atribuir significativa importância ao tema da qualidade da educação básica, ressalta-se que o mesmo não será objeto de estudo nesse momento.

## **2. Garantias legais da ampliação do ensino fundamental obrigatório para nove anos**

A ampliação do ensino fundamental é uma ação prevista na LDB nº. 9.394/96 e em uma das metas do Ensino Fundamental no Plano Nacional de Educação (PNE).

A Lei nº 11.114/2005 (que modificou os art. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/9) estabelece que a matrícula deve ser obrigatória aos 6 (seis) anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental, antecipando dessa forma o início da obrigatoriedade escolar. Por força da Lei n. 11.274/2006 (BRASIL, 2007b) o ensino fundamental (ensino obrigatório) foi ampliando para 9 (nove) anos.

Portanto, a Lei nº. 11.274/2006 altera o artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996), estabelecendo que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, deverá ser gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade. Altera também o Artigo 87, passando a estabelecer que cada Município matricule todos os educandos a partir dos seis anos de idade.

A normatização da ampliação prevê um período de transição até o ano de 2010, o que significa a previsão de tempo necessário para que os Estados e os Municípios possam realizar estudos e fazer as devidas adequações para o atendimento da norma.

A Secretaria de Educação Básica (SEB), o Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental (DPE) e a Coordenação Geral do Ensino Fundamental (COEF) pretendem, com as orientações apresentadas no Relatório Geral do Programa (BRASIL, 2006a), construir políticas indutoras de transformações significativas na estrutura da escola, na reorganização dos tempos e dos espaços escolares, nas formas de ensinar, de aprender, de avaliar, implicando a disseminação das novas concepções de currículo, conhecimento, desenvolvimento humano e aprendizado.

De fato, como enfatiza Freitas (2008), a ampliação do ensino obrigatório somente poderá constituir-se em alternativa qualitativamente superior se houver enfrentamento dos graves problemas inerentes a esta etapa da educação básica, quais sejam, a “[...] exclusão, seletividade, iniquidade, ineficácia, ineficiência e baixa efetividade [...]” (p.42).

O Relatório do Programa reconhece que o Brasil avançou em direção à democratização do acesso e da permanência dos alunos no Ensino Fundamental. Entretanto, avalia que o modelo educacional até então vigente não provocou mudanças efetivas de

comportamento para construir uma cidadania solidária, responsável e comprometida com o País e com seu futuro, reforçando o propósito de ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, uma vez que permite aumentar o número de crianças incluídas no sistema educacional (BRASIL, 2006a). Este resultado obviamente ressalta que as condições de escolarização da sociedade brasileira atendem na verdade à demanda do trabalho simples, mas que são anunciadas, segundo Rummert (2006), como portadoras potenciais de inclusão.

Conforme o PNE, a determinação legal (meta 2 do Ensino Fundamental) de implantar progressivamente o Ensino Fundamental de nove anos, pela inclusão das crianças de seis anos de idade, tem duas intenções: “oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade”. O PNE estabelece, ainda, que a implantação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos, com a inclusão das crianças de seis anos, deve se dar em consonância com a universalização do atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos. Ressalta também que esta ação requer planejamento e diretrizes norteadoras para o atendimento integral da criança em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, além de metas para a expansão do atendimento, com garantia de qualidade.

É importante destacar que o 3º Relatório do Programa de ampliação do ensino fundamental (BRASIL, 2006b) destaca que se faz necessário: reorganizar o ensino fundamental tendo em vista não apenas o primeiro ano, mas toda a estrutura dos nove anos de ensino; planejar oferta de vagas, número de salas de aula, adequação dos espaços físicos, número de professores e profissionais de apoio, adequação de material pedagógico; realizar a chamada pública, conforme estabelece a LDB; providenciar a normatização legal no Conselho de Educação. Estes “problemas” precisam ser enfrentados, pois incidem na definição do direito à educação de todo cidadão brasileiro e no dever de educar do poder público e da sociedade civil.

Esses fatos demonstram a complexidade no processo de implementação da política educacional brasileira para esta etapa da Educação Básica.

### **3. Decisões e medidas desencadeadas no Estado de Mato Grosso do Sul durante o processo de implementação da reforma**

Embora as estratégias para a implementação da reforma tenham apresentado prerrogativas e pressupostos, ou seja, tenham apresentado as implicações administrativas,

pedagógicas e financeiras, é fato que sua aprovação e implementação não são objeto de consenso na área educacional.

Acredita-se que a análise do processo da ampliação do Ensino Fundamental permitirá apontar os rumos e as perspectivas na política educacional brasileira que interferem, sobremaneira, no cotidiano das Instituições de Educação Básica, mais precisamente nas instituições da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul.

No estado de Mato Grosso do Sul a Deliberação CEE/MS nº. 7.872/2005 já garantia a normatização sobre o ingresso de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental do Sistema Estadual de Ensino, sendo este ainda com a duração de oito anos.

Mas em outubro de 2006, em consonância com o estabelecido pela LDB nº. 9.394/96, em seu artigo 10, inciso V, alterada pelas Leis nº. 11.114/2005 e nº. 11.274/2006, o CEE/MS através da Deliberação CEE/MS nº. 8.144 de 09 de outubro de 2006, propôs a normatização do ensino fundamental nas instituições de ensino pertencentes ao sistema estadual de ensino de Mato Grosso do Sul, com duração de 9 (nove) anos e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, já a partir do ano de 2007.

A Deliberação CEE/MS nº. 8144/2006, apregoa que

Art. 4º A implantação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, dar-se-á a partir do ano letivo de 2007, podendo ser de forma gradativa, implicando em:  
I - desativação gradativa da organização do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, ou;

II - transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos.

Parágrafo único. A transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos será facultada à instituição de ensino, desde que tenha a anuência da comunidade escolar ou dos responsáveis pelos alunos e com a definição de critérios que indiquem a adequação idade/ano e o posicionamento do aluno.

Como consequência, a Resolução/SED nº 2.055, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, norteadas pela normatização nacional e estadual resolve que a implantação dar-se-á, de forma imediata, a partir do ano de 2007 e deverá estruturar-se em 5 (cinco) anos iniciais e 4 (quatro) anos finais de duração.

O que chama a atenção é o curto espaço de tempo entre a aprovação da norma estadual e a sua implementação. Considerando que a organização escolar se dá por ano letivo, esta norma passa a ter eficácia a partir do ano subsequente e, neste caso, a partir do ano de 2007. Isso já é um indicativo de que o mínimo necessário para um atendimento que vá além das



metas de expansão, dificilmente será assegurado, pelo menos no início da implementação da ampliação do ensino fundamental.

A falta de tempo de preparação e adequação da rede de ensino de Mato Grosso do Sul, bem como para possibilitar o envolvimento dos docentes no debate e na definição das ações necessárias para que tal adequação fosse realizada, não fora respeitado. Isso certamente repercutirá no envolvimento e compromisso destes profissionais com a melhoria da qualidade do ensino obrigatório, que hoje corresponde ao ensino fundamental destinado a crianças de 6 a 12 anos e a adolescentes de 13 a 14 anos.

A norma do CEE/MS, Deliberação CEE/MS 8144/2006, evidencia que a ampliação do Ensino Fundamental poderia se dar de forma gradativa ou através da implantação imediata. Mas isso exigiria a reorganização do currículo, da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar da instituição. Portanto, a transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos foi uma preocupação da norma que orientou os procedimentos das instituições de ensino para garantir uma transição adequada, sem prejuízos aos alunos. É interessante ressaltar que apesar do curto espaço de tempo para a transição, a norma prevê todas as condições para a implantação e implementação do ensino fundamental com duração de 9 anos, conforme pode-se constatar nos artigos 5º e 6º da Deliberação CEE/MS nº. 8144/2006:

Art. 5º A implantação e implementação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, exige a elaboração de uma nova Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, estabelecendo os critérios e condições necessários para a sua operacionalização.

Art. 6º Para o cumprimento do artigo acima, deve-se observar, dentre outras:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, emanadas do Conselho Nacional de Educação, sobretudo no que se referem às competências, habilidades e atitudes a serem desenvolvidas;

II - a legislação vigente, especialmente no que se refere à participação da comunidade escolar.

Aspecto importante a ressaltar e que sem dúvida causa estranhamento é que as instituições escolares, para se adequarem a esta nova realidade, somente começaram a discutir sobre a elaboração da nova proposta pedagógica e do novo Regimento Escolar com a ampliação do ensino fundamental já em curso, isso em decorrência do curto espaço de tempo que tiveram para absorverem todas as mudanças.

Mas importa considerar que a norma facultou às escolas uma organização curricular que favorecesse a mobilidade do aluno de um ano para outro, a partir de um processo de avaliação e demais procedimentos previstos na proposta pedagógica e regimento escolar. E

isso de fato contribuiu para viabilizar e acomodar da melhor forma possível esse processo de organização inicial.

Outro aspecto que também chama a atenção e que merece cuidadosa análise, é que apesar de a lei prever que o aluno já inscrito no sistema de oito anos termine os estudos nesse prazo e que apenas os novos inscritos cumpram a grade curricular de nove anos, a rede estadual de ensino já os inseriu no novo sistema. Isso se constata no artigo 14 da Resolução/SED nº 2.055/2006:

Art. 14. A implantação imediata do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos implica a transposição dos alunos do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos, respeitando os critérios de adequação idade/ano/série e apontando o ano em que o aluno deverá ser matriculado.

É como se um aluno fizesse nove séries em oito anos, mas sem a adequada reestrutura pedagógica. O ideal seria que até a gradativa extinção do antigo sistema, as escolas e/ou sistemas oferecessem as duas opções.

A idade inicial para a matrícula no ensino fundamental de 9 (nove) anos, também foi motivo de contradições e polêmica. Tanto a Lei nº. 11.274/2006, quanto a LDBEN 9394/1996 estabelecem que o ensino fundamental inicie aos 6 (seis) anos de idade. A norma do CEE/MS, Deliberação CEE/MS 8144/2006, entendeu que o ingresso ao ensino fundamental, portanto, se daria aos seis anos completos no início do ano letivo, mas abriu um precedente para as crianças que completarem 6 (seis) anos no decorrer do mês de início do ano letivo, conforme § 1º do artigo 9º abaixo:

Art. 9º A criança que tiver 6 (seis) anos de idade, completos no início do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos.

§ 1º À criança que vier a completar 6 (seis) anos de idade, no decorrer do mês de início do ano letivo, facultar-se-á a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos.

Dessa forma, facultar-se a matrícula de crianças com menos de 6 (seis) anos no ensino fundamental. Cabe ressaltar que a polêmica no processo de normatização surgiu em decorrência da falta de detalhamento do tema por parte da norma do Conselho Nacional de educação e houve necessidade de se construir consenso no colegiado do CEE/MS.

É evidente a existência e outras contradições e polêmicas concernentes ao processo de implementação do Programa de ampliação do ensino fundamental, mas que serão abordadas e analisadas em outro momento.

### **Considerações finais**

A expansão da política de promoção do acesso, as oportunidades de permanência no ensino obrigatório para todos os sujeitos e a garantia de padrão de qualidade, representam grande conquista da educação brasileira. No entanto, é preciso que estejam acompanhadas de políticas econômicas e sociais voltadas especificamente para a “inclusão”.

Chama-se a atenção, neste momento, para a nova dimensão da luta pelo direito à educação com qualidade social e os desafios teóricos que têm de ser superados. Ressalta-se dentre esses desafios, que é preciso repensar o ensino fundamental em seu conjunto.

As análises demonstraram que a ampliação do ensino fundamental ainda necessita de um planejamento político educacional que vá além da inclusão de alunos com seis anos no ensino “obrigatório”, ou seja, que vá além das metas de expansão garantindo o necessário planejamento, a definição de diretrizes norteadoras para o atendimento integral da criança, a garantia de qualidade, as adequações de infra-estrutura, dentre outros, metas que certamente ficaram inviabilizadas no Sistema Estadual de Ensino de Mato grosso do Sul. A estruturação e implementação da política de ampliação do ensino fundamental para nove anos, na verdade, constituíram-se num conjunto em que se fizeram presentes, dentre outras, as práticas de acomodação e/ou resistência forçadas.

É importante destacar que na análise de políticas implementadas por um governo, é preciso considerar fatores de diferentes natureza e determinação que interferem significativamente no processo. Ressalta-se, portanto, que a implementação de mudanças educacionais dessa natureza não acontece simplesmente pela aplicação de novas legislações, mas exige uma sociedade civil organizada que se projete além da “focalização nos pobres” e além das estratégias de controle social (necessidade sócio-metabólica do capital) conforme orientação de um governo mundial.

O que fica evidente é que no Estado o processo de implantação do Ensino Fundamental de nove anos antes que fossem garantidas as condições de preparação das respectivas escolas e professores, denota uma precocidade e a conseqüente preocupação de que esta mudança possa se configurar apenas numa mudança estrutural. Portanto, ressalta-se que em um momento posterior será fundamental uma avaliação de impacto do processo de implementação do Ensino Fundamental de nove anos no estado de Mato Grosso do Sul, posto que esta não é proposta deste artigo.

Sabe-se que existe uma grande distância entre os objetivos propostos no processo de formulação e os resultados realmente atingidos na implementação de políticas educacionais. Com isso, cumpre ressaltar que analisar o peso que as condições de implementação têm na

explicação do sucesso das inovações educacionais não é tarefa fácil, conforme ressalta Perez (1988).

Um ensino fundamental de maior duração nos parece uma conquista, desde que garantidas condições mínimas de qualidade. Não podemos esquecer os riscos de prosseguirmos oferecendo uma educação sem qualidade para a maioria de nossas crianças, já que a simples inclusão de mais um ano de escolaridade sem as mínimas condições não trará, necessariamente, benefícios a essa população já tão excluída de tantos outros benefícios a que teria legítimo direito.

---

<sup>1</sup> Sobre o conceito de “direito público subjetivo” ver Horta (1998) e Duarte (2004; 2007).

### Referências bibliográficas

AZEVEDO, Janete .M. Lins de. **A educação como política pública**. Campinas: Autores Associados, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 ago 2006.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 248, 23 de dez. 1996.

BRASIL.MEC/SEB/DPE/COEF. **Relatório do Programa Ampliação do Ensino Fundamental para 9 anos**. Brasília:MEC, 2004.

\_\_\_\_\_. **Ampliação do ensino fundamental para nove anos: Relatório do Programa**. Orientações gerais. Brasília:MEC, 2006a.

\_\_\_\_\_. **Ampliação do ensino fundamental para nove anos: 3º relatório do programa / Secretaria de Educação Básica**. – Brasília: Ministério da Educação, 2006b.

\_\_\_\_\_. **Ensino fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade**. Brasília: FNDE, Estação Gráfica, 2006c.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei n. 10.172/2001**. Estabelece o Plano Nacional de Educação. Disponível em: <[www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br)>. Acesso em: 15 jul. 2005.

BRASIL. Lei n. 11.114, 16 de maio de 2005. Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 maio 2005. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em: 10 de jul.2007a.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.274, 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 fev. 2006. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em: 10 de jul.2007b.

- BRASIL. MEC/SEB. **Educacenso, 2007**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seb>>. Acesso em: 10 jul 2008.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica no Brasil. **Educação & Sociedade**. Campinas, v. 23, n. 80, setembro/2002, p. 168-200.
- DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. **Educação & Sociedade**. [online]. 2007, vol.28, n.100, pp. 921-946.
- DOURADO, L. F.; OLIVEIRA, J. F. de; SANTOS, C. de A. **A qualidade da educação: definições**. Brasília, 2007. Disponível em: <[www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br)>. Acesso em: 05/6/2009.
- DUARTE, C. S. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 113-118, 2004. Disponível em: <[www.scielo.br/](http://www.scielo.br/)>. Acesso em: 22/4/2008.
- \_\_\_\_\_. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100 – especial, p. 691-713, out. 2007.
- FREITAS, D. N. T. Ação reguladora da União e qualidade do ensino obrigatório (Brasil, 1988-2007). **Educar**, Editora UFPR: Curitiba, n. 31, 2008, p. 33–51.
- GRAMSCI, Antônio. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.
- HORTA, J. S. B. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, Fundação Carlos Chagas, n. 104, p. 5-34, jul. 1998.
- HÖFLING Eloisa De Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, ano XXI, nº 55, novembro/2001.
- MATO GROSSO DO SUL/CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **Deliberação nº 7.872/2005**. Dispõe sobre o ingresso de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, do Sistema Estadual de Ensino. Campo Grande/MS, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Deliberação nº 8.144/06**. Dispõe sobre o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Publicada no Diário Oficial nº 6830, 2006. p. 12.
- \_\_\_\_\_. **Resolução SED nº 2.055/2006**. Dispõe sobre o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos e matrícula obrigatória a partir dos 06 (seis) anos de idade, nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Publicada no Diário Oficial nº 6868, 2006, p. 8 e 9.
- MÉSZÁROS, István. **A necessidade do controle social**. Trad. Mário Duayer. São Paulo: Ensaio, 1987.
- \_\_\_\_\_. Para além do capital: rumo a uma teoria da transição. Trad. Paulo César Castanheira e Sérgio Lessa. 1ª ed. São Paulo: BOITEMPO Editorial, 2002.
- OLIVEIRA, R. P. de. Da universalização do ensino fundamental ao desafio da qualidade: uma análise histórica. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100 – especial, p. 661- 690, out. 2007.
- PEREZ, José Roberto Rus. Reflexões sobre a avaliação do processo de implementação de políticas e programas educacionais. In: WARDE, Mirian Jorge (org.). **Novas práticas educacionais: críticas e perspectivas**. São Paulo: Programa de estudos pós-graduados em Educação: História e Filosofia da Educação da PUC de São Paulo, 1988.

RUMMERT, Sonia Maria. A educação e as teses da inclusão social. **Revista Eletrônica Espaço Acadêmico**, Maringá, v. V, p. 58, 2006.

SAVIANI, Demerval. **Da nova LDB ao novo plano nacional de educação**: por outra política educacional. Campinas-SP: Autores Associados, 1998.

SÍNTESE dos indicadores Sociais 2008 – Uma análise das condições de vida da população brasileira. **Estudos e Pesquisas: informação Demográfica e Socioeconômica**, Rio de Janeiro: IBGE, n.23, 2008.

---